



**CMVM define regras aplicáveis à comunicação de participações qualificadas e outros factos relevantes e obriga intermediários financeiros a reportar certas operações sobre derivados realizadas fora do mercado regulamentado.**

#### Contactos

António de Macedo Vitorino

[avitorino@macedovitorino.com](mailto:avitorino@macedovitorino.com)

André Dias

[adias@macedovitorino.com](mailto:adias@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

#### CMVM altera obrigações de reporte

##### 1. Reporte de participações qualificadas e outros factos relevantes

Em 26 de Maio de 2010, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 52/2010, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/44/CE, alterando (i) as normas processuais e os critérios de avaliação prudencial de projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas aplicáveis, designadamente, às sociedades de consultoria para investimento e às entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços e (ii) as normas relativas à comunicação de membros dos órgãos de administração e fiscalização daquelas entidades.

Em virtude destas alterações, o Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 30 de Março, vem alterar o Regulamento da CMVM n.º 4/2007, definindo os elementos que deverão ser entregues para o cumprimento das normas acima referidas, a saber:

- (a) Os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação à CMVM de projectos de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas; e
- (b) Os elementos de informação que devem ser comunicados à CMVM para efeitos da avaliação a realizar sobre a qualificação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 31 de Março de 2011, ficando excluídos da sua aplicação os projectos pendentes de decisão pela CMVM.

##### 2. Reporte de operações sobre derivados fora de mercado

O Regulamento da CMVM n.º 2/2011 vem alterar o Regulamento n.º 2/2007 com vista a alargar os deveres de reporte efectuadas pelos intermediários financeiros aos instrumentos financeiros derivados negociados fora dos mercados regulamentados, quando o activo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado.

Actualmente, o artigo 315.º do Código dos Valores Mobiliários limita o dever de reporte de transacções a instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado. Ora, alguns instrumentos financeiros derivados negociados fora do mercado regulamentado replicam instrumentos financeiros admitidos à negociação, pelo que podem ser utilizados para operações de abuso de mercado. Por este motivo, a CMVM entendeu que seria adequado que os intermediários procedessem igualmente ao reporte destas transacções.

Com esta alteração, Portugal exerce a opção prevista na Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) de alargar as obrigações de informação sobre transacções aos instrumentos financeiros que não tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado, como forma de evitar situações de ilicitude que prejudiquem a credibilidade e a confiança no mercado.

O Regulamento n.º 2/2011 entrará em vigor a 14 de Abril de 2011, devendo a sua aplicação ser ainda objecto de uma Instrução por parte da CMVM.

© 2011 Macedo Vitorino & Associados